



## PROCURADORIA GERAL

## Orientação Jurídica nº 42/2018

**Referência:** Projeto de Lei nº 017/2018

**Autoria:** Legislativo Municipal

**Ementa:** Institui nomenclatura de Rua.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 017/2018, de iniciativa do Legislativo Municipal, protocolado em 06/06/2018, de autoria do vereador Everton Michaelsen.

Aduz o nobre vereador, na sua justificativa, que a iniciativa visa reestabelecer uma homenagem feita ao sr. Bruno Emilio Muller, no ano de 2007. Na época, fora aprovada a lei Municipal nº 2.594/2007, instituindo o nome do homenageado em Rua no Golf Clube. Ocorre que o referido Loteamento é particular, onde as ruas são privadas e pertencem aos condôminos, razão pela qual nunca foi permitido a colocação de placa indicativa no local, portanto sem efeito prático.

Desta forma, a homenagem nunca se consolidou, não surtindo qualquer efeito. Assim, objetivando corrigir o equívoco, informa o proponente que outro logradouro público ainda sem nome foi localizado e receberá o nome do homenageado, para regularizar a situação existente.

Discorre um breve relato sobre o histórico do homenageado, descrevendo que nasceu em Linha Café, município de Três Coroas. Lia muito, procurava o saber e o conhecer se tornando um autodidata. Chegou em Gramado aos 21 anos, onde se casou e constituiu família. Foi esportista de renome estadual, sempre envolvido em canchas de bolão, meio que constituiu muitos amigos. Homem íntegro,



educado, justo e honesto, desenvolveu sua atividade profissional como marceneiro e carpinteiro, seguindo os passos de seu pai, permanecendo por 65 anos de convívio junto a comunidade gramadense, desenvolvendo uma vida construtiva por Gramado, o que justifica a homenagem.

Junta cópia mapa do local beneficiado, identificando a localização da via e faz acompanhar a certidão de óbito, datada de 27 de agosto de 2004. Deixa de acompanhar abaixo assinado dos moradores, visto que a rua que recebe a nomenclatura não tem moradores fixos, nesta data.

Revoga-se a Lei nº 2.594/2007.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos.

Nesse sentido, a Constituição Federal previu em seu artigo 59, parágrafo único, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que restou normatizado através da Lei Complementar nº 95/1998.

Na análise pontual, observamos que o presente PL apresenta pequenas falhas, como o ponto após citação dos artigos em numeração ordinal, o que não cabe, o que, sugerimos seja procedido na redação final.



A vigência da lei avaliamos adequada, porquanto é de vigência imediata matérias de pequena repercussão, como a em comento.

## 2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre Instituir nome oficial à logradouro público.

Não há dúvida que a denominação de logradouros públicos municipais é de matéria de interesse local, dispondo assim os municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa. E vale acrescentar, não há na Constituição Federal em vigor, reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, razão pela qual se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem são de competência concorrente.

No exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, a teor do que dispõe a Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 154 A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo.*

Assim, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência comum no Município a iniciativa para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente a denominação de logradouros públicos, sendo plenamente possível ao Poder Legislativo instituir nomenclatura aos mesmos, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 6º, XXIV art. 35, I, e art. 154 da Lei Orgânica Municipal.



## 2.3 Da constitucionalidade e legalidade

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativa privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Destarte, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, sendo também esta a redação dada ao artigo 6º, XXIV, da Lei Orgânica, e que respaldam juridicamente a proposição, *ex positis*:

Pela CF/88:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pela Lei Orgânica:

"Art. 6º. Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

XXIV- legislar sobre assuntos de interesse local;"

A nomenclatura de logradouros públicos, que constituiu elemento de sinalização urbana, tem por finalidade precípua a orientação da população. De fato, se não houvesse sinalização, a identificação e a localização dos logradouros públicos seria tarefa quase impossível, principalmente com o constante crescimento das zonas urbanas nos municípios em constante desenvolvimento, como é o caso de Gramado.



Na situação pontual, nada obsta o nome sugerido ao logradouro público, especialmente porque há muitos anos já foi intenção da Casa Legislativa homenagear o Sr. Bruno Emilio Muller, o que acabou não se confirmado, pelas razões já expostas. Assim, com a presente propositura se corrige um equívoco, para resgatar a homenagem, permitindo que a mesma se consolide e surta efeitos, vez que a Lei nº 2.594/2007 nunca cumpriu seu objetivo. Além de, naturalmente, dar nome a outro logradouro público ainda sem nome, o que facilitará a vida dos respectivos moradores, quando lá habitarem.

Assim, em que pese a lei Orgânica Municipal possibilitar (art. 154, § 1º)<sup>1</sup> que os logradouros públicos possam receber a denominação de pessoas ilustres, datas ou fatos históricos, o nome indicado, apesar de originário de pessoa simples e humilde, retrata os valores comunitários e a importância que pessoas comuns podem ter como agregadores de uma sociedade fértil e progressa.

Importante referir ainda que, com a medida legal, a via passará a ter um nome oficial, possibilitando sua identificação e exata localização, e registros em documentos, notas e pelos órgãos oficiais, como correios e Prefeitura, recebendo placas e demais providencias comuns nas vias públicas, facilitando enormemente a vida da comunidade que lá reside, além de corrigir o equívoco amplamente demonstrado.

### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLL 017/2018 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Art. 154. A denominação de logradouros e serviços públicos cabe, privativamente, ao Legislativo e ao Executivo. § 1º os logradouros e serviços públicos poderá receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados à vida nacional.



Desta forma, esta Procuradoria exara **Parecer jurídico favorável** à sua tramitação.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final e Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e na sequencia aos nobres *edis* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 12 de junho de 2018.

Sônia Regina Sperb Molon  
Procuradora Geral  
OAB/RS 68.402